



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011647-54.2020.4.04.0000/PR

AGRAVANTE:

AGRAVANTE:

AGRAVANTE:

AGRAVANTE:

AGRAVANTE:

AGRAVANTE:

AGRAVANTE:

AGRAVANTE:

AGRAVANTE: **AGRAVADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ - UFPR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida no evento 3 do mandado de segurança originário, que indeferiu pedido de liminar, com o qual os impetrantes, estudantes do 12º do curso de medicina da UFPR, pretendem seja-lhes deferida a antecipação da colação de grau.

Relatam os agravantes que são alunos no último período do curso de medicina na UFPR e foram aprovados para o da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba. Que, em razão da pandemia do COVID19, a FEAES está convocando todos os aprovados em uma única chamada — não há a possibilidade de pedir para ir para o final da fila —, sendo que as datas máximas para apresentação são 25-26/03/2020. Alegam que já completaram mais horas do que o mínimo fixado pelo MEC e, que a necessidade excepcional por profissionais de saúde deve ser considerada para aná lise do pedido de antecipação da colação de grau.

Formulam pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Não há probabilidade de provimento do recurso.

A outorga de grau de bacharel, em qualquer curso, decorre da autonomia didática da Universidades (art. 207 da CF), e está condicionada à aprovação em todas as disciplinas prevista no programa didático e grade curricular, bem como outros requisitos legais.

Dos históricos escolares que acompanharam a inicial (HIST_ESC12-20), é possível observar que os impetrantes não concluíram o internato do 12º período, algumas optativas e/ou a quantidade de horas das atividades formativas complementares. A despeito do sucesso dos impetrantes do concurso público para o cargo de médico da FEAES, eles não preencheram os requisitos curriculares da IES para a outorga do grau.

É certo que foi sustentado, na exordial, que a Resolução n. 2/2007 do MEC prevê que a carga horária mínima necessária para a graduação em medicina é de 7.200 horas e que todos os impetrantes já teriam ultrapassado esse patamar.

Todavia, é de se ponderar que a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade impetrada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino e, como tal, não pode ser olvidado nesta ocasião.

Nesse passo, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelos impetrantes, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade.

Não ignora esta Relatora, por óbvio, a situação pela qual vem passando o Brasil, a exemplo de muitos outros países no Mundo, por conta da pandemia de COVID19.

Acrescento, todavia, que deferir a liminar nos termos em que postulada, ou seja, de antecipação da colação de grau dos impetrantes em vários meses antes do previsto para conclusão das atividades regulares, poderia causar mais prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde do que, efetivamente, benefício. Isso dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudantes que ainda não estejam efetivamente

aptos ao exercício da profissão, justamente por não terem cumprido todas as etapas necessárias a sua integral formação, segundo as regras da Instituição de Ensino Superior que frequentam.

Por fim, como bem salientado pelo juízo *a quo*, quanto ao desejo dos impetrantes de contribuírem para a saúde pública em momento de crise, a própria UFPR tem feito campanha solicitando a colaboração de estudantes de medicina de forma voluntária, não remunerada, a serem computadas como horas formativas para inclusão no histórico escolar.

Assim, tenho que não está demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo a agravada para apresentar contrarrazões, a teor do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, ao MPF para parecer.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001701673v10** e do código CRC **161e41f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 24/3/2020, às 20:12:1

5011647-54.2020.4.04.0000

40001701673.V10